



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2019  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO  
ANDRÉ A “LEI LIXEIRA LEGAL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

#### Justificativa

A instalação de sistema de coleta de resíduos por contentores soterrados traz inúmeros benefícios para a população andreense, tais como:

A perspectiva é de reduzir os custos de coleta em até 20%, com menor utilização de mão de obra, deslocamento de veículo e energia, além disto, os coletores subterrâneos são higiênicos e seguros.

Os resíduos não ficam expostos, evitando-se assim a proliferação de vetores e pragas; animais, como cães, gatos e urubus, não tem acesso aos resíduos; não libera odores; é visualmente agradável, contribuindo para a paisagem urbana da cidade.

O sistema a ser adquirido não coloca em risco os pedestres e animais no momento da coleta e ou manuseio, ou seja, só irá trazer benefícios à comunidade desta comarca.

Com o mecanismo subterrâneo, o lixo não é acumulado nas ruas, evitando o entupimento de bueiros em dias de chuva e enchentes, e deixando o município mais limpo, sendo ainda que o assunto “MEIO AMBIENTE” é de suma importância para nossa cidade.

Ante o exposto,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº \_\_\_\_\_/2019 QUE  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR  
NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ a “LEI  
LIXEIRA LEGAL”.

**Art. 1º** - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André a “Lei Lixeira Legal” que tem como escopo a instalação de lixeiras subterrâneas em espaços públicos indicados pela autoridade municipal competente para esse fim.

**Art. 2º** - O Poder Executivo instalará lixeiras subterrâneas nas calçadas, em locais previamente escolhidos pela sua proximidade com a rota de recolhimento do lixo doméstico e comercial.

§1º Cada grupo de lixeiras terá compartimentos separados.

§2º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar volume de resíduos compatível com a quantidade média de lixo recolhida na coleta doméstica e comercial no local.

§3º A coleta mecanizada deverá ser realizada com frequência suficiente para que os recipientes sejam constantemente esvaziados, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

§4º Abaixo da calçada, cada recipiente ficará armazenado em um compartimento separado, e deverá ter capacidade mínima para 1000 litros.

§5º A Administração Pública divulgará e sinalizará o local onde forem instaladas as lixeiras subterrâneas.

**Art. 3º** - As especificações da lixeira subterrânea deverá ser conforme determinado pelo Poder Executivo, com a finalidade de atender sua melhor ocupação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de maio de 2019

**Ver. Rodolfo Donetti - CDNA**

**VEREADOR**